



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS**
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
LEGISLATURA 2017-2020

MESA DIRETORA 2019-2020

Presidente: Cássia de Moraes

Vice-Presidente: Sandra Cristina dos Santos

1º Secretário: Cleverton Nunes Menezes

2º Secretário: Laerte Lourenço

Vereadores:

Anderson Antônio Hespanhol

Antônio Marcos da Silva

José Antônio da Silva

José Geraldo Botion

Mariana Fleury Tamiazo

Cordeirópolis, fevereiro de 2.019.

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares – art. 1º

CAPÍTULO II

Das funções da Câmara Municipal – art. 2º e 3º

CAPÍTULO III

Da Instalação – art. 4º a 11

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa – art. 12 a 17

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

Das atribuições da Mesa – art. 18 a 20

SEÇÃO II

Da Competência do Presidente – art. 21 a 23

SUBSEÇÃO I

Da Forma dos atos do Presidente – art. 24

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários – art. 25

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Vice-Presidente – art. 26 e 27

SEÇÃO V

Da Delegação de Competência – art. 28

SEÇÃO VI

Das Contas da Mesa – art. 29

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa – art. 30 a 32

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I

Das Disposições preliminares – art. 33 e 34

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa – art. 35 e 36

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa – art. 37 a 42

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

Do Plenário e Quórum – art. 43 a 50

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Da Posse – art. 51 e 52

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador – art. 53

SESSÃO I

Do Uso da Palavra – art. 54 e 55

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra – art. 56

CAPÍTULO III

Da questão de ordem – art. 57

CAPÍTULO IV

Dos Deveres dos Vereadores – art. 58 a 60

CAPÍTULO V

Das Proibições e Incompatibilidades – art. 61

CAPÍTULO VI

Dos Direitos do Vereador – art. 62

SEÇÃO I

Do Subsídio – art. 63 a 65

SEÇÃO II

Das Faltas e Licenças – art. 66 a 70

CAPÍTULO VII

Da Substituição – art. 71

CAPÍTULO VIII

Da Extinção do Mandato – art. 72 a 76

CAPÍTULO IX

Da Cassação – art. 77 e 78

CAPÍTULO X

Do Suplente de Vereador – art. 79 a 81

CAPÍTULO XI

Do Decoro Parlamentar – art. 82 a 85

CAPÍTULO XII

Dos Líderes e Vice-líderes – art. 86 a 90

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares art. 91 a 93

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SESSÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes – art. 94 a 99

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes – art. 100 a 108

SEÇÃO III

Das Reuniões – art. 109

SEÇÃO IV

Dos Trabalhos – art. 110 a 114

SEÇÃO V

Dos Presidentes e Vice-presidentes e Membros das Comissões Permanentes – art. 115 a 122

SEÇÃO VI

Dos pareceres – art. 123 a 127

SEÇÃO VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes – art. 128 a 131

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares – art. 132 a 133

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes – art. 134

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação – art. 135

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes – art. 136

SEÇÃO V

Das Comissões Especiais de Inquérito – art. 137 a 155

TÍTULO VI

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares – art. 156 a 164

SEÇÃO II

Da Duração e Prorrogação das Sessões – art. 165 e 166

SEÇÃO III

Da Suspensão e Encerramento das Sessões – art. 167 e 168

SEÇÃO IV

Da Publicidade das Sessões – art. 169 e 170

SEÇÃO V

Das Atas das Sessões – art. 171 e 172

SEÇÃO VI
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Preliminares – art. 173 a 175

SUBSEÇÃO II
Do Expediente – art. 176 e 177

SUBSEÇÃO III
Da Ordem do Dia – art. 178 a 184

SUBSEÇÃO IV
Da Explicação Pessoal – art. 185 e 186

SEÇÃO VII
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária – art. 187 a 190

SEÇÃO IX
Das Sessões Secretas – art. 191

SEÇÃO X
Das Sessões Solenes – art. 192

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I
Da Apresentação das Proposições – art. 194

SEÇÃO II
Do Recebimento das Proposições – art. 195 e 196

SEÇÃO III
Da retirada das proposições – art. 197

SEÇÃO IV
Do Arquivamento e do Desarquivamento – art. 198 a 203

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares – art. 204

SEÇÃO II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica – art. 205 a 208

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei – art. 209 a 215

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo – art. 216

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução – art. 217

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos – art. 218

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas – art. 219 a 222

CAPÍTULO IV

Dos pareceres a serem deliberados – art. 223

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos – art. 224 a 230

CAPÍTULO VI

Das Indicações – art. 231 e 232

CAPÍTULO VII

Das Moções – art. 233

TÍTULO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Do Recebimento e Distribuição das Proposições – art. 234 a 239

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicabilidade – art. 240 e 241

SUBSEÇÃO II

Do Destaque – art. 241

SUBSEÇÃO III
Da Preferência – art. 242

SUBSEÇÃO IV
Do Pedido de vista – art. 243

SUBSEÇÃO V
Do Adiamento – art. 244

SEÇÃO II
Das Discussões – art. 245 a 248

SUBSEÇÃO I
Dos Apartes – art. 249

SUBSEÇÃO II
Dos Prazos das Discussões – art. 250

SUBSEÇÃO III
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão – art. 251 a 253

SEÇÃO III
DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Preliminares – art. 254 a 256

SUBSEÇÃO II
Do Encaminhamento da Votação – art. 257

SUBSEÇÃO III
Dos Processos de Votação – Art. 258

SUBSEÇÃO IV
Da Verificação da Votação – art. 259

SUBSEÇÃO V
Da Declaração de Voto – art. 260

CAPÍTULO III
Da Redação Final – art. 263

CAPÍTULO IV
Da Sanção – art. 263

CAPÍTULO V

Do Veto – art. 264

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação – art. 265 a 268

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

Dos Códigos – art. 269 a 273

SEÇÃO II

Das Leis Orçamentárias – art. 274 a 277

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Do Procedimento do Julgamento – art. 278 e 279

TÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos – art. 280 a 286

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços – art. 287

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

Da Posse – art. 288

CAPÍTULO II

Das Licenças – art. 289 a 291

CAPÍTULO III

Da Infrações Político-Administrativas e do Processo de Cassação – art. 292 e 293

TÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo – art. 294 a 296

CAPÍTULO II

Das Audiências Públicas – art. 297 e 298

CAPÍTULO III

Da Tribuna Livre – art. 299

CAPÍTULO IV

Do Plebiscito e do Referendo - art. 300 a 302

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Dos Precedentes – art. 303 a 305

TÍTULO XIII

Disposições Finais – art. 306 e 307

TÍTULO XIV

Disposições Transitórias – final do regimento art. 1º

RESOLUÇÃO Nº 6 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de Resolução nº 2/2018, da Mesa Diretora)

**"DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS.**

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Cordeirópolis tem sua sede na Rua Carlos Gomes, nº 999, Jardim Jafet, nesta cidade de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora de sua sede, em local designado pela Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta de seus vereadores, desde que comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização ou com o fim específico de patrocinar sessões itinerantes.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, compõe-se de 9 (nove) vereadores eleitos, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meios de leis, decretos legislativos, resoluções e emendas à Lei Orgânica sobre todas as matérias de competência do Município (arts. 29 e 30, Constituição Federal e arts. 11 e 12 da LOMC).

§ 2º A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência (art. 12, inc. IV, LOMC), compreendendo o acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito e das atividades financeiras do município.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações ou outras iniciativas.

§ 5º A função administrativa é relativa à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (art. 37 a 41 da Constituição Federal e art. 12, inciso VII, LOMC).

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores (art. 13, LOMC).

Art. 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas na Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de, sob pena de extinção do mandato (arts. 6º, inciso II e 8º, inciso IV, decreto-lei n. 201/67);

II - Na mesma ocasião, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, para arquivo próprio, sob pena de cassação de mandato, que serão fixadas em quadro apropriado no recinto da Câmara, onde ficarão expostas durante o dia da posse;

III - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito;

IV – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER , COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS OBSERVANDO A LEGISLAÇÃO EM GERAL, E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”. Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará, em posição de respeito: “ASSIM O PROMETO”.

V - O Presidente convidará, a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso, estabelecida na Lei Orgânica, e os declarará empossados;

VI - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, os vereadores, um representante das autoridades presentes, o Vice-Prefeito, o Prefeito e o Presidente da sessão solene.

Art. 7º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 13, da LOMC, deverá ocorrer:

I - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data (inclusive), quando se tratar de Vereadores, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse (inclusive), quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara .

§ 1º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A cerimônia protocolar de transmissão do cargo de Chefe do Poder Executivo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa na renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10 Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 11 A recusa do Prefeito eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º e seus parágrafos deste Regimento, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito presente a maioria absoluta, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 26, LOMC).

Parágrafo Único. Na eleição da Mesa o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13 A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição subsequente (art. 26, § 1º da LOMC), e se comporá de Presidente, 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único. Haverá o Vice-Presidente, que será eleito juntamente com os membros da Mesa.

Art. 14 A eleição da Mesa será feita em votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 15 Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de "quorum";

II - registro, junto à Mesa, dos candidatos aos cargos da Mesa, individualmente ou por chapa, previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos e a preparação da folha de votação;

III - anúncio pelo Presidente, dos candidatos ou das chapas devidamente registradas;

IV - chamada dos Vereadores, que depois de assinarem a folha de votação, declararão seu voto na Tribuna;

V - anúncio pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VI - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; ou quando nenhum tiver obtido a maioria absoluta dos votos, persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;

VII - maioria absoluta, para o primeiro e maioria simples para o segundo escrutínio;

VIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 16 Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (art. 26, § 3º, LOMC).

Parágrafo Único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17 A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do segundo biênio (art. 27, LOMC)

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA:

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe a Lei Orgânica;

II - propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, se até neste prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos, na forma e nos limites da lei;

III - propor projetos de decretos legislativos, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura;

V - ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de Vereador ou Comissão;

VI - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município, em até 30 dias da sua aprovação;

VII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

IX - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

X - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

XI - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo existente na Câmara Municipal, ao final do exercício.

XII - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que foi atribuída tal competência;

XIII - elaborar e encaminhar ao prefeito, as diretrizes orçamentárias da Câmara Municipal para a ser incluída na proposta do Município, até 30 de maio de cada ano,

bem como a proposta para o plano plurianual, até 1º de maio do primeiro ano da legislatura;

XIV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XV - assinar as atas das sessões da Câmara;

XVI - elaborar e expedir atos sobre:

a) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

b) licença de vereador, perda de mandato.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica a cada ano.

Art. 19 A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Art. 20 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 21 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) Proceder à distribuição de matéria às Comissões;

b) Deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) Recusar o recebimento de substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) Receber os projetos em juízo de admissibilidade, desde que devidamente instruído com os documentos necessários de sua apreciação;

e) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

f) Fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar (art. 30, inciso V, LOMC);

g) Votar nos seguintes casos (art. 31, LOMC):

1. Na eleição da Mesa;

2. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário, desde que ainda não tenha votado.

h) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos;

i) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito (art. 30, incisos IV, LOMC);

j) expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e de resolução de cassação do mandato de vereador (art. 5º, inciso VI, Decreto-Lei 201/67);

k) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la;

l) despachar Requerimento;

m) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

n) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período

normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

- b) autorizar o desarquivamento de proposições, quando for o caso;
- c) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como, dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de 10 (dez) sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;
- g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- h) mandar anotar, em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- i) organizar a Ordem do Dia pelo menos 5 (cinco) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei e vetos com prazo de apreciação esgotados;
- j) expedir no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos (art. 30, inciso X, LOMC);
- k) executar as deliberações do Plenário;
- l. assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- m. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente de Comissão;
- n. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- o. declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

p. convocar os Vereadores para reuniões que tratem de assuntos de interesse da Câmara;

q. abonar faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

III - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) solicitar, aos Secretários, a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação da matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

k) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

l) Anunciar o término da sessão, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

m) Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato nos casos previstos nos artigos 6º e 8º, do Decreto Lei Federal n. 201/67, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador.

n) Presidir a sessão ou sessões de eleições da Mesa do período seguinte;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) Remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas;

b) Superintender as atividades da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior (art. 30, inciso VII, LOMC);

d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, nomeando a Comissão de Licitação;

e) Supervisionar a tramitação e arquivo dos processos e procedimentos de todos os setores da Câmara Municipal;

f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) Realizar audiências públicas na Câmara, ou fora dela, em dias e horas prefixadas;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que falem com o decoro parlamentar ou sejam atentatórias à dignidade de autoridade constituída;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, ou ainda, contra atos de membros das Comissões Especiais de Inquérito;

f) substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

h) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual e LOMC;

i) interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - quanto à Polícia Interna:

a) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial ou militar através do seu comando local;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;
2. não porte armas;
3. não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
4. respeite os Vereadores;
5. atenda às determinações da Presidência;
6. não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e seus funcionários, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

VII – quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa.

VIII – quanto às Comissões:

- a) designar membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes, mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) destituir membro da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
- f) nomear os membros das Comissões Temporárias e de Comissão Especial de Inquérito e seus substitutos quando necessário;
- g) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

§ 1º O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento;

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo 1o. secretário, pelo 2o. secretário ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

Art. 21 Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões camarárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 22 Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Art. 23 O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

SUBSEÇÃO I DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 24 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação dos membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos funcionários da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 Compete aos Secretários:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler ou supervisionar a leitura do Expediente, bem como de proposições e documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - Fazer inscrição dos oradores em livro próprio, encerrando-o no final do Grande Expediente ou final da Tribuna Livre, quando esta for ocupada;

V - Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente;

VI - Assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

VII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26 Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único. Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 27 São atribuições do vice-presidente:

I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções, quando da realização das sessões plenárias;

II - superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna;

SEÇÃO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 28 A delegação de competências será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Art. 29 As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário, até o dia 20 do mês seguinte vencido;

II - balanço geral anual, de acordo com as regras do Tribunal de Contas;

Parágrafo Único. Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão fixados em local próprio na Câmara Municipal e publicados na internet, na página do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 30 Para suprir a falta ou impedimento dos Secretários da Mesa poderá ser substituído por um Vereador para ato determinado.

Parágrafo Único. Na falta do Presidente, em Plenário, este será substituído pelo Vice-Presidente; na falta deste pelo 1º Secretário e na falta deste pelo 2º Secretário.

Art. 31 Ausente, em Plenário, o 1º e o 2º Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 32 Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único. A Mesa, composta na forma do artigo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III- pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 34 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para o respectivo cargo e completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado nas eleições.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 35 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 36 Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 37 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito da ampla defesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato (art. 27, LOMC).

Art. 38 O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente que, em caso

de envolvimento, será substituído pelo 1º Secretário, que por sua vez o será pelo 2º Secretário e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for o Secretário, será substituído 2º Secretário.

§ 5º O denunciante e o(s) denunciado(s) são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse Ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 39 Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão processante.

§ 1º Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o(s) denunciado(s) serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º O(s) denunciado(s) poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 40 Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

§ 1º O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 41 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciantes, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto neste Regimento.

Art. 42 A aprovação do projeto de resolução, pelo "quórum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contando da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO E QUÓRUM

Art. 43 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 44 As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 1º A maioria simples representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se, como resultado, o primeiro número inteiro superior.

Art. 45 Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 45, LOMC);

II - rejeição do projeto de lei orçamentária;

III - transferência provisória de sessão;

IV - rejeição de parecer do Tribunal de Contas;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - aprovação de proposta para alteração do nome do município;

VII - processo de cassação do Prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores;

VIII - destituição de membros da Mesa;

IX - Estatuto dos Servidores; (art.46, § 1o., inciso I, LOMC);

X - alienação de bens imóveis (art.46, § 1o., inciso II, LOMC);

XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo (art.46, § 1o., inciso III, LOMC);

XII - autorização para efetuar empréstimos de instituições particulares (art.46, § 1o., inciso IV, LOMC);

XIII - infrações político-administrativa (art.46, § 1o., inciso V, LOMC).

Art. 46 Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - As leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos (art.46, § 2º., inciso VI, LOMC);
- b) concessão de direito real de uso (art.46, § 2º., inciso VII, LOMC);
- c) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) Código Tributário (art.46, § 2º., inciso I, LOMC);
- e) Código de Obras (art.46, § 2º., inciso II, LOMC);
- f) Plano Diretor (art.46, § 2º., inciso III, LOMC);
- g) criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores (art.46, § 2º., inciso IV, LOMC);
- h) zoneamento urbano (art.46, § 2º., inciso V, LOMC).

III - rejeição de veto do Prefeito;

IV - convocação de Secretários e Presidentes de autarquias, fundações e empresas municipais para prestação de informações, pessoalmente.

V - urgência especial.

Parágrafo Único. As convocações de que se trata o artigo 12 da Lei Orgânica, será para prestar informações às comissões competentes, ou perante ao Plenário, conforme o que foi deliberado por este, em dia designado pelo Presidente.

Art. 47 As deliberações, salvo disposição em contrário serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos vereadores.

Art. 48 As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo a concessão de títulos e honrarias.

Art. 49 O uso da sede da Câmara será regulamentado pelo Presidente.

Art. 50 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessões, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 51 Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único. Para efeito deste Regimento será utilizada a expressão “vereador” para identificar o parlamentar municipal, inclusive as vereadoras.

Art. 52 Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a constituição e a legislação vigente, nos termos deste Regimento.

§ 1º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão apresentar, para arquivo próprio, declaração pública de bens.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara (art. 13, §1º da LOMC).

§ 3º O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem.

§ 5º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências deste Regimento, apresentar diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 53 Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - exercer o mandato parlamentar, adotar iniciativas e apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

VII - realizar audiências públicas, isoladamente ou em conjunto, para tratar de assuntos de interesse público relevante.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 54 Durante as sessões, o Vereador só poderá falar:

I - na fase destinada às Explicações Pessoais;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação;

VI - para declarar seu voto;

VII - para apresentar requerimento específico para andamento da sessão;

VIII - para tratar de assunto relevante.

Parágrafo Único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da solicitação alegada;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 55 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - falar da tribuna ou sentado do microfone de sua mesa;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara ou voltado para a Mesa ou aos Vereadores;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelos tratamentos de “Senhor/a”, “Excelência”, “Nobre Vereador/a” ou “Nobre Colega”;

V - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;

VI - o vereador que pretende falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se ou a permanecer em silêncio, dando o discurso por encerrado.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 56 O tempo de que dispõe o Vereador par ao uso da palavra é assim fixado:

I - 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo mesmo prazo:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - 10 (dez) minutos:

a) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator, no processo de destituição de membro da Mesa;

c) exposição de assuntos relevante, pelos líderes das bancadas, nos termos deste Regimento.

III - 5 (cinco) minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) encaminhamento de votação;
- c) questão de ordem;
- d) discussão de moções de repúdio e protesto.

IV - 1 (um) minuto:

- a) para apartear.

Parágrafo Único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário ou pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, o prazo respectivo será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 57 Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissos o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 58 São deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - comparecer convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado bem como, respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VI - obedecer às normas regimentais;

VII - representar a comunidade e propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - agir com respeito com os Poderes Municipais, colaborando para o bom desempenho de cada um;

IX - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões ou às reuniões das comissões;

XI - observar as proibições e incompatibilidades do cargo;

XII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso.

Art. 59 À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 60 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7º, Decreto Lei Federal n. 201/67).

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 61 É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público (art. 21, inciso I, alínea a, LOMC);

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito de administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão, salvo concurso público (art. 21, inciso I, alínea b, LOMC).

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato (art. 21, inciso II, alínea b, LOMC);

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal (art. 21, inciso II, alínea d, LOMC);

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada (art. 21, inciso II, alínea a, LOMC);

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 62 São direitos do vereador, além de outros previstos nas normas vigentes:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 20, LOMC);

II - subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos da Lei Orgânica (art. 19, LOMC).

Parágrafo Único. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso as repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

SEÇÃO I DO SUBSÍDIO

Art. 63 Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 64 Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, nos termos deste Regimento.

§ 1º O subsídio dos Vereadores corresponderá ao seu comparecimento efetivo e sua participação nos trabalhos do Plenário e votações e sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 3º O subsídio dos Vereadores poderá ser atualizado, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 65 Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o valor do subsídio do Presidente deverá atender ao limite constitucional.

SEÇÃO II DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 66 Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos a doença, o falecimento, a gala e a missão oficial.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por Requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que o julgará, nos termos, deste Regimento.

Art. 67 O falecimento de familiar justifica a ausência do vereador em sessões ordinárias, sem prejuízo do subsídio.

Parágrafo único. O grau de parentesco familiar e o período de luto são os mesmos dos servidores, definidos na lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Cordeirópolis.

Art. 68 O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de moléstia, comprovada por atestado médico;

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, não inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município (art. 19, §3º, LOMC).

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

§ 2º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (art. 19, § 2º, LOMC).

§ 4º O suplente já empossado, por ocasião de prorrogação de licença do vereador titular permanece no exercício do mandato, até o final da licença, dispensada nova convocação e posse.

Art. 69 O requerimento de licença, dirigido ao Presidente, não dependerá de aprovação, desde que seja lido em sessão pública, considerando-se aberta a vaga.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder, a qualquer Vereador ou familiar.

§ 3º É facultado ao Vereador prorrogar o seu pedido de licença, através de novo Requerimento, atendida as disposições desta Seção.

Art. 70 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo Único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição, e o respectivo suplente será imediatamente convocado.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71 A substituição do Vereador dar-se-á no caso de vacância em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função de secretário municipal e em caso de licenças.

§ 1º Lido em sessão pública o requerimento de licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que poderá tomar posse imediatamente.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 horas, à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

IV - quando presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso IV, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 73 Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (art. 8º, § 2º, Decreto Lei Federal n. 201/67).

§ 4º Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção de mandato.

Art. 74 A renúncia do Vereador far-se-á pôr ofício dirigido ao Presidente da Câmara, produzindo seus efeitos para fins de extinção de mandato, após sua leitura em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 75 A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatando que o Vereador incidiu no número de faltas, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não havendo defesa no prazo previsto, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se sessões ordinárias as previstas no artigo, deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º Considera-se ausente às sessões o Vereador que deixar de assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, ou tendo-o assinado, não tiver participado das reivindicações do Plenário, ou não ter respondido a chamada realizada em Plenário.

Art. 76 Para os casos de impedimento supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, a Mesa declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO

Art. 77 A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 78 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão nominais e abertas.

CAPÍTULO X DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 79 O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vacância.

Art. 80 O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador.

Art. 81 O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, por igual período. (art. 24, § 2º, LOMC).

§ 1º Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 2º Ao suplente é lícito renunciar à suplência, nos termos deste Regimento.

§ 3º A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

CAPÍTULO XI DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 82 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo de cassação e às seguintes medidas disciplinares:

I - censura;

II - perda temporária do exercício de mandato;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 83 A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I - não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes ou demais servidores do Poder Legislativo.

Art. 84 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara, Comissão ou haja resolvido manter secretos ou confidencial;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta, assegurado ao infrator o direito da ampla defesa.

Art. 85 A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no Capítulo , Título , deste Regimento.

CAPÍTULO XII DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 86 Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 87 Compete ao líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O líder ou o orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 88 A reunião de líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 89 A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 90 O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a Liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91 As Comissões, são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar pareceres, conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, sendo:

I - permanentes;

II - temporárias.

Art. 92 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal (art. 41, §1º, LOMC).

Parágrafo Único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 93 Poderá assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 94 As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 95 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos observada sempre a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. O mesmo vereador poderá participar em mais de uma Comissão, exceto nos casos de substituição temporária de membro efetivo.

Art. 96 As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira sessão ordinária de cada biênio.

Art. 97 Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária, quando possível.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á por votação nominal, com a indicação do nome do votado e assinatura pelo votante em folha de votação.

Art. 98 O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 25, parágrafo único, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 99 O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 100 As Comissões permanentes são 3 (três), compostas de 3 (três) membros, com as seguintes denominações.

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa.

Art. 101 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, com exclusão do mérito.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação examinará e emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 102 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais;

II - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos secretários municipais;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

VI - receber as emendas à proposta orçamentária do Município, sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário e elaborar a redação final desses projetos de lei;

VII - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias.

Art. 103 Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa, examinar e emitir parecer:

I - sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens pelo Município;

II - sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objetos de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

III - sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV - sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V - examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município.

Art. 104 Compete, também, Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, cultura e arte, patrimônio histórico, esportes, atividades de lazer, preservação e controle do meio ambiente, higiene e saúde pública, obras assistências, e ainda:

I - programas de proteção ao idoso, à mulher, a criança, ao adolescente, ao jovem, à pessoa com deficiência e defesa consumidor;

II - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

III - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, de turismo e lazer;

IV - sistema de ensino municipal, bolsas de estudo e merenda escolar;

V - denominação e sua alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VI - gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Art. 105 Compete, ainda, a Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

II - plano diretor;

III - agricultura, meio ambiente, flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou a degradação ambiental;

IV - disciplinamento das atividades econômicas no município.

Art. 106 Compete, ainda, à Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa receber, processar e encaminhar sugestões legislativas, apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações internacionais e os partidos políticos, bem como,

as sugestões subscritas por, no mínimo, 50 eleitores de Cordeirópolis e; receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de direitos e garantias fundamentais, colaborar com as entidades governamentais e não governamentais que se dediquem às questões referentes à proteção ao idoso, à mulher, a criança, ao adolescente, à juventude, ao portador de deficiência e defesa consumidor, acompanhar a atuação de seus respectivos Conselhos Estadual e municipal, bem como fiscalizar programas governamentais relativos à defesa dos direitos do cidadão.

Parágrafo Único: Nos projetos de interesse de entidades públicas e privadas poderá a instituição interessada protocolar manifestação por escrito que será juntada no respectivo processo legislativo, a critério da Presidência.

Art. 107 É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 108 Cabe às Comissões em matéria de sua competência:

I - convocar para prestar, pessoalmente e no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal;

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c) o Procurador do Município.

II - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações, entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - solicitar informações ou tomar depoimentos de autoridades ou cidadãos;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VIII - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) Parecer;
- b) Substitutivos ou emendas;
- c) Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 109 As Comissões Permanentes reunir-se-ão conforme convocação de seu Presidente, em horário diverso das sessões camarárias.

§ 1º O Presidente da Comissão, ou a maioria de seus membros, mediante ofício, poderão convocar reuniões extraordinárias, mencionando a matéria a ser apreciada e com antecedência de no mínimo 24 horas.

§ 2º As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 3º As reuniões serão públicas e poderão participar, à convite de seu presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condição de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

SEÇÃO IV DOS TRABALHOS

Art. 110 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias contados do recebimento da matéria.

§ 1º O presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias deverá designar relator a matéria, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da sua designação.

§ 3º Findo o prazo concedido para a Comissão, o processo deverá o retornar, com ou sem parecer, quando na falta deste, o presidente da Comissão declarará o motivo, a fim de tramitar pelas demais comissões.

§ 4º Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo

Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 111 As Comissões Permanentes ou membro, por intermédio do Presidente da Câmara, poderão solicitar, informações complementares, requerer parecer da assessoria jurídica ou órgão de assessoramento conveniado.

Parágrafo único. A critério do Presidente da Câmara os prazos reservados as Comissões poderão ser suspensos até recebimento das informações, documentos, pareceres solicitados ou realização de audiência pública agendada.

Art. 112 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo Único. Respeitado o disposto no "caput", o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os competentes registros.

Art. 113 Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto presididas pelo mais idoso de seus presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da Reunião.

Art. 114 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO V

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES E MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 115 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para definir respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Art. 116 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VIII - solicitar, mediante ofício, substituto, à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 117 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 118 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto neste Regimento.

Art. 119 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 120 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 121 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 122 Ao Secretário compete substituir sucessivamente o Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, bem como proceder e supervisionar as anotações e registros no livro da respectiva comissão.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 123 Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único. O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - fundamentação

III - conclusão do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso de substitutivo ou emendas.

Art. 124 Os membros das Comissões Permanentes emitirão a seu juízo sobre as manifestações do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 125 Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, esta será arquivada.

Art. 126 A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tida como rejeitada.

Art. 127 A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tida como rejeitada, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 128 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou não deem parecer, injustificadamente, em 2 (dois) processos, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º Faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo aceito pela maioria da Comissão.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência da não emissão de pareceres e a sua não justificativa, declarará vago o cargo da Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 129 O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, e poderá ser preterido em Comissões de Assuntos Relevantes e outras Comissões Permanentes ou temporárias, no período da Legislatura.

Art. 130 O vereador estará impedido de emitir parecer ou votar na Comissão Permanente que fizer parte em proposições de sua própria autoria.

Parágrafo Único. O vereador será comunicado de seu impedimento por despacho do Presidente.

Art. 131 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara e a designação do substituto.

Parágrafo Único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 133 As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Parágrafo Único. Durante o recesso, quando necessário e não houver convocação extraordinária, o Presidente poderá nomear, respeitando a proporcionalidade partidária, uma Comissão Representativa, para nos casos de urgência, ouvir o povo e diligenciar junto a órgãos e autoridades constituídas para solução de problemas ou temas de interesse público.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 134 Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propõe, obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 135 Sem prejuízo de outras medidas e mecanismos institucionais, as Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º A Resolução de constituição da Comissão de Representação deverá conter a finalidade, o número de membros e a o prazo de duração.

§ 3º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 5º Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença, quando necessário.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 136 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Processante, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 137 As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 138 As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento, subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (art. 42, LOMC).

Parágrafo Único. O requerimento de constituição deverá conter:

a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

c) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

Art. 139 Aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara, indicará os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º O primeiro signatário do Requerimento fará parte da Comissão Especial de Inquérito, na qualidade de Presidente.

§ 2º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que eventualmente participarem na condição de testemunhas.

Art. 140 Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Relator.

Art. 141 Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, ser for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 142 As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 143 Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 144 Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da

Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 145 No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Presidente de Autarquias, empresas públicas ou fundações;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 146 O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para a garantia da apuração.

Art. 147 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal, para a condução coercitiva.

Art. 148 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 149 A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 150 Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 151 Rejeitado o relatório, considerar-se-á Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 152 O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

Parágrafo Único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos, deste Regimento.

Art. 153 Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 154 A Câmara deverá fornecer cópia do Relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 155 O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, respeitados os preceitos contidos no art. 42 da LOMC.

TÍTULO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156 A Legislatura compreenderá em sessões legislativas anualmente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. (art. 39 da LOMC).

§ 1º Será considerado como recesso legislativo o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano e 01 de julho a 31 de julho.

§2º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados (art. 30, §1º da LOMC).

Art. 157 Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 1 (um) ano.

Art. 158 Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso, ou em caso de urgência ou de interesse público relevante (art. 40, LOMC).

Art. 159 As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes.

Art. 160 As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 161 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento (art. 34, da LOMC).

Art. 162 Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

Art. 163 As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (art. 34, parágrafo único da LOMC).

Art. 164 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar. (art. 35, LOMC).

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 165 As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado e para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 166 As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 167 A sessão poderá ser suspensa:

- I – para preservação da ordem;
- II – para recepcionar visitantes ilustres;
- III - por iniciativa do Presidente, se assim entender necessário.

Art. 168 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I – por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante Requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;
- III – tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 169 Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na página do Legislativo pela internet e por afixação em local próprio, na sede Câmara.

Art. 170 As sessões da Câmara poderão ser transmitidas por emissora de televisão e (ou) radiodifusão e (ou) por provedor na internet, por serviços contratados ou meios próprios do Legislativo.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 171 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º A ata da sessão anterior, ficará à disposição dos Vereadores, para consulta e será votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 2º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, desde que constatada a existência de número regimental para deliberação.

§ 3º Se o plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever o fatos e situações realmente ocorridos, mediante Requerimento de impugnação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º Votada e aprovada a ata, será assinada pela Mesa Diretora, certificada pelo servidor responsável e arquivada em livro próprio.

§ 8º A Câmara Municipal manterá o arquivo digital em vídeo de todas as sessões, que também serão disponibilizadas no site oficial da Câmara.

Art. 172 A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173 As sessões ordinárias, serão semanais, realizadas todas às terças-feiras, com início às 19 horas, salvo no período de recesso.

Parágrafo único. As sessões ordinárias não serão realizadas em feriados ou pontos facultativos, ficando automaticamente transferidas para o dia útil subsequente, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 174 As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 5 (cinco) minutos, que poderá ser dispensado por decisão da Mesa Diretora.

Art. 175 O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos; após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independência de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura do Expediente ao uso da Tribuna Livre.

§ 3º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do ocorrido que independência de aprovação.

§ 5º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de Vereadores ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 176 O Expediente, destina-se à:

I - Discussão e votação dos requerimentos de impugnação ou retificação de ata e de transcrição na íntegra dos pronunciamentos;

II - Votação da Ata da sessão ordinária anterior ou extraordinária, quando ocorrer;

III - leitura resumida da matéria constante no Expediente;

IV - Tribuna Livre.

§ 1º O Expediente terá duração máxima de 1 (uma) hora, a partir do início da sessão.

§ 2º As matérias recebidas, até 8 horas antes da sessão, serão incluídas no Expediente, para leitura, na seguinte ordem:

- I - expediente apresentado pelo Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - expediente recebidos de diversos;

§ 3º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – vetos;
- II – projetos de emenda à LOMC;
- III – projetos de lei complementar e ordinária;
- IV – projetos de Decreto Legislativo;
- V- projetos de Resolução;
- VI – Pareceres;
- VII – Requerimentos;
- VIII – Indicações;
- IX– Moções.

§ 4º Por requerimento de qualquer Vereador ou iniciativa do Presidente da Câmara, poderá ser dispensada a leitura de matéria constante do Expediente.

§ 5º As proposituras constante do Expediente, serão disponibilizadas eletronicamente, para conhecimento e consulta dos Vereadores, bem como, fornecido cópia quando solicitado.

§ 6º A Tribuna Livre, é o espaço constante do Expediente, permitido a qualquer cidadão, se manifestar sobre assunto de interesse do Município, conforme disposto neste Regimento (Resolução nº 2/2001).

Art. 177 Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 5 (cinco) minutos, caberá ao Secretário (a) da Mesa constatar os Vereadores presentes, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 178 Ordem do Dia é a segunda parte da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos deste Regimento.

Art. 179 A pauta da Ordem do dia, deverá ser organizada até 6 (seis) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em discussão e votação únicas;
- d) matérias em 2ª discussão e votação;
- e) matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidades.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento verbal do Vereador, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Câmara Municipal, publicará e/ou disponibilizará eletronicamente a pauta da Ordem do Dia, a partir de 5 (cinco) horas antes do início da sessão.

Art. 180 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada, com antecedência de 76 (setenta e seis) horas do início da sessão com exceção de Emendas e dos Requerimentos de criação de Comissão Especial de Inquérito, ressalvados também, os casos de inclusão automática, tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 181 Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 5 (cinco) minutos, o Presidente procederá a chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do Regimento interno.

Art. 182 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar.

Parágrafo Único. Por requerimento de qualquer Vereador, poderá ser realizada leitura de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 183 As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - Preferência de votação;

II - Adiamento;

III - Retirada da pauta.

§ 1º O requerimento de preferência será verbal, proposto por qualquer vereador e votado sem discussão.

§ 2º O pedido de adiamento de discussão ou de votação de proposição, será verbal de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e ser por tempo determinado, não superior à data da próxima sessão.

I - O requerimento, não interrompe o orador que estiver com a palavra, porém prejudica a continuação da discussão ou votação da matéria, até que o Plenário sobre ele delibere;

II - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão e da votação de projetos sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 3º A retirada de proposição constante da pauta da Ordem do Dia dar-se-á através de solicitação do autor.

Art. 184 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará o início da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 185 Explicação Pessoal é a terceira parte da sessão, destinada à manifestação do Vereador sobre tema livre, e, para isso o Vereador deve requerer verbalmente a sua inscrição ao Presidente antes do início do Expediente.

§ 1º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, e não se achando presente o orador perder a vez.

§ 2º O prazo para o orador usar a tribuna será de 15 minutos, sendo permitido apartes, que não serão descontados do tempo permitido ao orador.

§3º Não se admite cessão de tempo na Explicação Pessoal;

§ 4º O não atendimento ao disposto no neste artigo sujeitará o orador a advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 186 Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data e hora da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 187 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 3º As sessões extraordinárias não são remuneradas.

Art. 188 Na sessão extraordinária, não haverá o Expediente, nem a Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 189 Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 190 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência (Art. 40, da LOMC).

§ 1º O Prefeito convocará a Câmara através de ofício, e os Vereadores através de requerimento, ambos com exposição de motivos da urgência ao Presidente da Casa.

§ 2º O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores através de ofício, designando o dia e hora da realização da sessão, com antecedência de no mínimo 24 horas.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, excetuando-se o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º Havendo necessidade de emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por tempo necessário para oferecimento destas proposições acessórias.

§ 5º Toda matéria constante da pauta de sessão extraordinária será deliberada em uma única discussão e votação, não sendo permitida a concessão de vista nem adiamento da votação.

§ 6º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 7º As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, necessária a presença de maioria absoluta da Câmara para deliberação e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 191 Excepcionalmente, a Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar, nos casos previstos expressamente neste Regimento ou Resolução específica.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, se for necessário interromper a sessão pública para sua realização, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, necessária a maioria absoluta para deliberação.

§ 3º A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão da Câmara, o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Art. 192 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de "quorum" a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 193 Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei Complementar e Ordinária;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução;

V - Substitutivos;

VI - Emendas e Subemendas;

VII - Vetos;

VIII - Pareceres;

IX - Requerimentos;

X - Moções;

XI - Indicações.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa descritiva de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 194 As proposições iniciadas por vereador ou pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto neste Regimento.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 195 O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;

II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada durante a sessão, por Vereador ausente, salvo a requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V -que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VI - que configure emenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;

VII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na primeira sessão seguinte.

Art. 196 A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

Parágrafo único. As assinaturas de subscrição coletiva de proposição poderão ser retiradas ou incluídas até o início da eventual votação da matéria, se for o caso, ou até sua leitura, se não for sujeita a deliberação.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 197 A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um Vereador, mediante requerimento do único signatário;

II - quando de autoria coletiva de Vereadores, mediante requerimento de todos os signatários ou retirada de todas as assinaturas;

III - quando de autoria da Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito;

VI - quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Cumpridos os requisitos deste Regimento o presidente determinará a retirada da proposição e seu arquivamento.

§3º Na retirada de assinaturas de apoio ou de subscrição coletiva de proposição, quando constituírem quórum mínimo para a apresentação, interromperão a tramitação da matéria e, permanecida a ausência de apoio mínimo obrigatório esta será arquivadas no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 198 Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido apresentadas à Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas comissões;
- II - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do prefeito.

Parágrafo Único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 90 (noventa) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 199 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

Art. 200 A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer especial, para que a determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade (Art. 53, da LOMC).

Art. 201 Concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer escrito.

Parágrafo Único. A proposição submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, na sessão seguinte à sua apresentação, com preferência sobre todas as demais proposições da Ordem do Dia.

Art. 202 O regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 40 (quarenta) dias para a apreciação e implica redução dos prazos regimentais.

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência, após sua leitura no Expediente da primeira sessão, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de 3 (três) dias, a contar da leitura.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator a contar da data de seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 203 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Parágrafo Único. A tramitação ordinária dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 204 A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de lei Complementares e Ordinárias;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV. Projetos de Resolução.

Parágrafo Único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância as disposições deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 205 Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 206 A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município (art. 45, da LOMC).

Art. 207 A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada se obtiver o quórum de (2/3) dois terços dos membros da Câmara em ambas as votações.

Art. 208 Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

§1º A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§2º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 209 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador ou Vereadores;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de, no mínimo, 5% do eleitorado.

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas às leis orçamentárias, na forma deste Regimento.

§ 2º Todo projeto de lei que vier a dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria (art. 49, LOMC).

Art. 211 A Câmara apreciará as proposições no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Câmara.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar o regime de urgência especial que a apreciação de projeto de lei se faça em até 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Câmara.(art. 53, LOMC).

§ 2º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara, será a propositura incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, independentemente de parecer das Comissões.

§ 4º O prazo previsto no §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar e códigos.

Art. 212 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis de organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 213 A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 58, LOMC).

Art. 214 São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da subscrição de, pelo menos, 5% do eleitorado local, atendidas às disposições deste Regimento.

Art. 215 Aplicam-se as mesmas disposições dos Projetos de Lei aos Projetos de Lei Complementar naquilo que não contrariar este Regimento e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Os projetos apresentados como "projetos de lei" serão considerados "projetos de lei ordinária", salvo se disposição legal dispor que a matéria é de "lei complementar".

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 216 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - concessão de licença ao prefeito;
- II - cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;
- III - concessão de título de cidadão cordeiropolense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação nominal com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere os itens I e II do parágrafo anterior; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou de Vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros (art.28, da LOMC);

II - alterações e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;

V - organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;

VI - cassação de mandato de vereador;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III, do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 218 Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara, das Comissões Permanentes ou de seus Presidentes serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência, por petição fundamentada dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Quando o recurso for interposto contra ato da Comissão de Justiça e Redação ou de seu Presidente, estes estarão impedidos, automaticamente, devendo o Presidente da Câmara designar-lhes substitutos.

§ 3º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 4º O "quorum" para aprovação de Projeto de Resolução, neste caso, é de maioria absoluta.

§ 5º Provido o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 219 Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto, no curso e dentro daquele processo legislativo.

§ 1º Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º Rejeitado o substitutivo, o projeto original seguirá tramitação.

Art. 220 Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda e poderão ser classificadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 221 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda caberá ao seu autor.

Art. 222 O Prefeito poderá remeter à Câmara, até o início da votação da matéria de sua autoria, Mensagem com modificações à proposição que poderão emendar seu projeto inicial e seguirá a tramitação e as disposições aplicáveis às emendas.

Parágrafo único. O Prefeito também poderá remeter, até o início da sessão que apreciará projeto de sua autoria, Mensagem Substitutiva, que seguirá a tramitação e as disposições aplicáveis ao Substitutivo.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 223 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no Título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 224 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§1º Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

I - retirada de proposições;

II - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos vereadores.

§2º Tomam a forma de Requerimento verbais, mas independem de decisão a verificação de presenças, verificação nominal de votação ou a votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica.

Art. 225 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - interrupção de discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;

IV - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V - leitura de pareceres das comissões permanentes, assessoria jurídica e institutos especializados.

Art. 226 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitarem:

I - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;

II - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

Art. 227 Serão decididos pelo Plenário e verbais os Requerimentos que solicitarem:

I - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes do Expediente ou da Ordem do Dia;

II - adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;

III - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

IV - encerramento da discussão nos termos do artigo 251, deste Regimento;

V - reabertura de discussão, artigo 252, deste Regimento;

VI - destaque de matéria para votação, artigo 241, deste Regimento;

VII - prorrogação do prazo para encerrar a sessão nos termos do artigo 168, deste Regimento;

VIII - retificação da ata;

IX - invalidação da ata, quando impugnada.

Parágrafo Único - O requerimentos de impugnação, transcrição na íntegra de pronunciamentos proferidos e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados no início do Expediente da sessão ordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados na Ordem do Dia, da mesma sessão de apresentação, desde que protocolados na forma neste regimento.

Art. 228 Serão decididos pelo Plenário e escritos, os Requerimentos que solicitarem:

I - vista de processos, observado o previsto no artigo 229, deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos, deste Regimento.

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;

IX - convocação de Secretário Municipal;

X - a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (art. 2º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei n. 201/67).

Art. 229 O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação, e o pedido de vista de processos devem ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 230 Não será permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 231 Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 232 As indicações serão remetidas de imediato ao destinatário, independente de deliberação ou leitura em sessão.

§1º As indicações protocoladas até 5 (cinco) horas antes da sessão serão incluídas na pauta para registro.

§ 2º As indicações serão mantidas em arquivos próprios e digitais, sem autuação e no final de cada Legislatura será entregue ao autor o arquivo físico.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 233 Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º As Moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - congratulações ou louvor;

V – apelo;

VI - pesar por falecimento.

§ 2º As Moções serão lidas no Expediente, discutidas e votadas na Ordem do Dia, exceto os incisos IV e VI, do parágrafo anterior que estão dispensadas de apreciação, e enviadas a que de direito.

§ 3º As Moções de pesar por falecimento serão enviadas de imediato, independentemente da inclusão na pauta.

§ 4º Fica limitado a 10 (dez) por ano, o número de moções de congratulações que os Vereadores poderão entregar, no Plenário da Câmara, nas sessões legislativas.

§ 5º Não caberá moção de apelo quando o objetivo por ela visado possa ser atingido mediante indicação.

TÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 234 Toda proposição recebida pelo Presidente, após ter sido autuada, numerada e datada, será lida no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único – A leitura é o ato de inclusão na pauta para dar publicidade da entrada da matéria na Câmara, a leitura integral ou parcial da matéria pode ser dispensada pelo Presidente ou por requerimento de Vereador, sendo este o início do prazo regimental.

Art. 235 Compete ao presidente da Câmara, no do prazo de 03 (três) dias, a contar da data da leitura das proposições no Expediente, encaminhá-las à Diretoria Jurídica da Câmara para parecer.

Parágrafo Único. Com caráter consultivo o parecer da Diretoria Jurídica deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 236 Compete ao presidente da Câmara supervisionar ou delegar a distribuição, no prazo de 03 de três dias, a contar da data da emissão do parecer jurídico, das proposições às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O relator designado terá o prazo de três dias para a apresentação de parecer.

§ 3º A Comissão terá o prazo de 8 dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 237 Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, o seu parecer ser[á] incluído em pauta na próxima sessão ordinária para discussão e votação.

a) Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o projeto arquivado;

b) Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos e vistas.

Art. 238 Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 239 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 240 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original com as respectivas emendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda e subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 241 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O destaque deve ser requerido verbalmente por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 242 Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito e o Requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 243 O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e a seguinte.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 244 O requerimento verbal de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Somente será admissível o Requerimento de Adiamento da discussão ou de votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 245 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

I – com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de Emenda à LOMC;

II - os Códigos.

§ 2º O 2º turno de matéria a que se refere o inciso II, do parágrafo anterior, poderá ocorrer na sessão seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 246 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores as determinações sobre uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 247 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 248 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao autor da emenda ou subemenda;

III - ao relator da matéria em qualquer Comissão.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 249 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 250 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 10 (dez) minutos com apartes, prorrogáveis pelo mesmo prazo.

a) vetos;

b) projetos;

II - 10 (dez) minutos sem apartes:

a) pareceres;

b) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o(s) membro(s) da Mesa denunciado(s) terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o(s) denunciado(s) terão o prazo de 2 (duas) horas para defesa, cada um.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 251 O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 252 O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 253 Não cabe discussão e debates nos requerimentos de encerramento ou reabertura de discussão, que serão imediatamente submetidos à votação.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 254 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 255 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Plenário, por maioria absoluta, não votando o envolvido.

Art. 256 Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último, com exceção dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica, que deverão ser aprovados em ambos os turnos.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 257 A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 258 São 2 (dois) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "FAVORÁVEL ou CONTRÁRIO", à medida em que forem chamados pelo Secretário da Mesa.

§ 3º Proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - julgamento político de Vereadores;

IV - destituição da Mesa;

V - Eleição da Mesa;

VI - apreciação de veto;

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário a votar.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 259 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos deste Regimento.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficarã prejudicado o requerimento de verificaçaõ nominal de votaçaõ, caso nãõ se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificaçaõ nominal de votaçaõ, pela ausênciã do seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulã-lo.

SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art 260 Declaraçaõ de voto é o pronunciamento do Vereador, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 261 A declaraçaõ de voto far-se-ã após concluída a votaçaõ da matéria, se requerida durante a votaçaõ.

§ 1º Em declaraçaõ de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaraçaõ de voto estiver formulada por escrito, poderã o Vereador requerer a sua inclusãõ ou transcriçaõ na Ata da Sessãõ, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 262 Concluída a fase de votaçaõ serã a proposiçaõ, se houver substitutivo ou emenda aprovados, enviada à Comissãõ de Justiça e Redaçãõ para elaborar no prazo de 3 (três) dias, a Redaçãõ Final.

Parágrafo Único - A Redaçãõ Final prender-se-ã somente aos aspectos redacional e ortogrãfico.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 263 Aprovado um projeto de lei na forma regimental, serã ele no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, para fins de sançaõ e promulgaçaõ na forma de Autógrafo.

§ 1º Os Autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serãõ arquivados na Câmara Municipal, em sequênciã numérica, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa nãõ poderã, sob pena de sujeiçaõ a processo de destituiçaõ, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento de respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo. (art. 55, da LOMC).

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 264 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 8 (oito) dias para manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento (art. 55, da LOMC).

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo para apreciação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 55, da LOMC).

§ 10 Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 265 Aprovados os projetos de Decretos Legislativos e os de Resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 266 Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

b) cujo veto total foi rejeitado:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, A SEGUINTE LEI:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N....., DE..... DE..... DE :

II - Para os Decretos Legislativos, Resoluções:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADO O SEGUINTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:

Art. 267 Para a promulgação e publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á com a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 268 As Propostas de Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 269 Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 270 Os projetos de Códigos, depois de lidos em Plenário, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais de 15 (quinze) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta de Ordem do Dia.

Art. 271 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 7 (sete) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de mérito.

Art. 272 Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Art. 273 Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 274 Os projetos de lei orçamentária, de iniciativa privativa do Executivo, estabelecerão (art. 154, da LOMC):

I - o Plano Plurianual (PPA);

II - as Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - o Orçamento Anual (LOA).

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada e terá suas dotações anuais incluídas na LDO e LOA de cada exercício.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária, que compreenderá:

I - o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 3º O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto do encerramento do primeiro exercício financeiro da nova legislatura (art. 2º, parágrafo único - Disposição Transitória, da LOMC - Emenda 20, de 04 de outubro de 2013).

§ 4º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada exercício.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício.

§ 6º Se não receber os projetos de leis orçamentárias nos prazos mencionados, a Câmara considerará como proposta as leis orçamentárias vigentes.

Art. 275 Recebidos os projetos de leis orçamentárias, o Presidente da Câmara, depois de lido em Plenário, determinará a remessa à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 10 (dez) dias de prazo para emitir parecer sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA e a sua decisão sobre as emendas, após realização de audiência pública.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, (art. 51, da LOMC), ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) compromissos com convênios.

III - relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente da Câmara a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º Havendo ou não emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como ítem único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 276 As sessões, nas quais se discute as leis orçamentárias, PPA, LDO E LOA, terão a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação das leis orçamentárias estejam concluídas até os prazos previstos neste Regimento.

§ 2º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 277 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação dos projetos de lei orçamentárias, PPA, LDO E LOA, enquanto não estiver concluída a votação.

§ 1º Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão das leis orçamentárias, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo previstas neste Regimento.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 278 Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, determinará a remessa à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando e concluindo-o com a formulação de projeto de decreto legislativo que aprove ou rejeite o parecer do Tribunal.

§ 1º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 2º Entendendo haver necessidade, a comissão poderá notificar membros do Poder Executivo para apresentar manifestação por escrito no prazo de 3 dias e ainda, convocá-los para depoimento.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia, para discussão e votação, dentro do prazo de apreciação da Câmara.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 279 A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do município deverão ficar, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação;

II - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

IV - Aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicado o decreto legislativo com a decisão da Câmara Municipal e remetido ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

V - Caso não julgada em Plenário as contas no prazo estipulado no caput deste artigo, o resultado do parecer do Tribunal de Contas será considerado sua aprovação ou rejeição tácita.

TÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art 280 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua estrutura Administrativa, criados ou disciplinados por normas e resoluções específicas, regulamentados por ato do Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços Administrativos da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara (art. 30 da LOMC).

Art. 281 Todos os serviços da Câmara que integrem a estrutura Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção de cargos e funções serão feitos através de Resolução e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão através de lei, ambos de iniciativa privativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A nomeação, admissão e exoneração, admissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Mesa .

Art. 282 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela estrutura Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 283 Os processos serão organizados pela estrutura Administrativa, conforme dispuser resolução específica e regulamentações da Presidência.

Parágrafo Único. Não será permitida a retirada de processo protocolado na Secretaria, podendo, a requerimento do Vereador interessado e autorizado pelo Presidente, o fornecimento de cópia do mesmo.

Art. 284 Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 285 Os responsáveis pelos Setores da estrutura Administrativa da Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerão a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 286 Poderão os vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento escrito, sobre os serviços da estrutura Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 287 A Câmara Municipal terá os livros, registros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros, processos e proposições arquivados e em andamento;

VII - termo de compromisso e posse dos funcionários;

VIII - Licitações e contratos;

IX - contabilidade e finanças;

X - cadastramento dos bens móveis e imóveis;

XI - inscrição de oradores da Tribuna Livre;

XII - registro de precedentes regimentais;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os sistema adotados pela Câmara poderão ser substituídos, aperfeiçoado, digitalizados e informatizados, desde que seguramente autenticados e armazenados.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 288 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis de administrar o município visando ao bem geral de sua população.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 289 O Prefeito não poderá ausentar-se do cargo por mais de 20 (vinte) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato (art. 73 LOMC).

Art. 290 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

§1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos deste artigo.

§2º Impossibilitado o Prefeito de solicitar a licença por motivo de doença esta poderá ser formulada por procurador com poderes expressos para tal finalidade ou pelo vereador Líder do Governo na Câmara.

Art. 291 O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - Recebido o pedido na Câmara, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo, pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - O Decreto Legislativo, concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

Art. 292 São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e penalizadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X, do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal n. 201/67, segundo o procedimento estabelecido no artigo 5º, do mesmo texto legal (Art. 82, da LOMC).

Art. 293 Nos crimes de responsabilidades do Prefeito, enumerados no artigo 1º, do Decreto-Lei Federal n. 201/67, sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, por deliberação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, com assistente de acusação.

Parágrafo Único. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, obedecerá o rito estabelecido no Decreto-Lei Federal, nº 201/67, se outro não for estabelecido.

TÍTULO XII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 294 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos 5% do eleitorado.

Art. 295 A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso da população à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, no âmbito da comissão de finanças e orçamento, através de audiências públicas;

II - pela apresentação de emendas populares aos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 296 Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 297 Vereador ou comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse relevante, mediante solicitação dirigida ao Presidente da Casa.

Parágrafo único. As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 298 A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades

científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 299. A Tribuna Livre é o espaço reservado no Expediente, permitindo a qualquer cidadão, com domicílio no município, de se manifestar sobre assunto de interesse do município, durante o prazo de 25 (vinte e cinco) minutos.

I - A inscrição deverá ser realizada nas dependências da Câmara Municipal, no horário de expediente, até a sexta-feira anterior à sessão;

II - O orador só poderá fazer novo pronunciamento após decorridos 30 (trinta) dias;

III - A cada Vereador que solicitar, caberá um único aparte;

IV - Deverá ser apresentado pelo interessado no ato da inscrição o tema a ser abordado;

V - O orador poderá discorrer sobre qualquer assunto de interesse do Município, vedando-se:

a) propaganda de guerra, de preconceito de religião, de raça ou de classe;

b) pronunciamentos contrários à moral e aos bons costumes;

c) publicidade de qualquer natureza;

d) leitura de textos apócrifos.

VI - O cidadão poderá se inscrever para falar em sessão determinada;

VII - A Tribuna Livre, poderá também, ser ocupada, por autoridade, à convite do presidente, para tratar de assunto de interesse do município.

VIII - Não havendo orador inscrito, autoridade convidada, ou inscrito e não presente, a sessão terá prosseguimento normal.

IX - Poderão ainda, usar a tribuna, durante o Expediente, além do disposto na Lei Orgânica Municipal, os Secretários Municipais e os Presidentes dos órgãos da

Administração Indireta, a seu pedido, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

CAPÍTULO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 300 As questões de relevante interesse do município poderão ser submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara ou de 5%, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 301 Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral e a legislação aplicada.

Parágrafo único. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de cinco anos de carência, salvo decisão de 2/3 da Câmara.

Art. 302 A lei poderá estabelecer como condição para a sua efetiva vigência a realização de referendo popular.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, se incluída no conjunto de projeto será apreciado em destaque.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 303 Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 304 As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara

Art. 305 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 307 Este Regimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n. 01 de 01 de setembro de 2.000 e suas alterações.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela absoluta dos Vereadores.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de dezembro de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 14 de dezembro de 2.018.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral